



12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031833-27.2021.4.03.6100

IMPETRANTE: \_\_

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP,  
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por \_\_ em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar que as autoridades coatoras procedam ao imediato encaminhamento dos débitos constantes do Relatório Fiscal da impetrante à Procuradoria, bem como a imediata inscrição destes em Dívida Ativa. Cumulativamente requer, ainda, seja determinado que as impetradas considerem a integralidade dos débitos constantes do Relatório Fiscal da impetrante para o fim de proceder à transação prevista na Lei nº 13.988/2020, regulamentada pelas Portaria PGFN nº 2 1.562/2020, Portaria PGFN nº 14.402/2020, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Portaria PGFN/ME nº 11.4 96/21, ainda que não estejam lançados em Dívida Ativa ou, ainda, que venham a ser incluídos em dívida ativa após 30/11/2021.

A autora sustenta que possui débitos que ainda não foram inscritos em Dívida Ativa, o que é necessário para fins de possibilitar sua regularização junto à Fazenda Nacional, mediante a adesão ao programa de parcelamento previsto na portaria PGFN nº 14.402/20 – que teve prazo reaberto por força da Portaria PGFN/ME nº 11.4 96/21, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante se manifestou em id. 150555988.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, passo a analisar o valor atribuído à causa.

Verifica-se que o valor atribuído à causa pela impetrante é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, examinando os termos da petição inicial bem como os documentos acostados a esta, considero que este valor não está adequadamente fixado.



Analisando a inicial e os documentos juntados, tem-se que o objeto da liminar e da ação perseguido pelo impetrante é a imediata inscrição em dívida ativa “dos débitos lançados no Relatório Fiscal da impetrante se encontram em situação de ‘Pendência – Débito SIEF’”. Pois bem, analisando o documento id 150008071 – referente ao Relatório Fiscal-, tem que o valor do débito tributário pendente de lançamento perfaz o montante de R\$ 2.076.286,02 (dois milhões, setenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos), portanto, muito superior àquele inicialmente atribuído.

Data vênia ao argumento do impetrante de que “atendeu ao comando do art. 291, CP C/15, atribuindo valor certo a causa, que, como se percebe, é de valor inestimável, isto é, não tem um conteúdo econômico imediatamente atribuível”, observa-se que, efetivamente, há um valor atribuível ao proveito inicialmente perseguido – vez que pretende a análise de débito tributário com valor específico.

Nesse passo, conforme determina o artigo 291 do Código de Processo Civil, “*a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”.

Assim, considero que é certo e objetivo o valor que o impetrante pretende seja reconhecido e inscrito em Dívida Ativa a fim de poder se habilitar, eventualmente, seu débito no Programa de Retomada Fiscal previsto na Lei nº 13.988/2020 e com prazo de adesão recém reaberto por força da Portaria PGFN/ME nº 11.496/21. Portanto, salvo melhor juízo, não há que se falar em valor inestimável, mas em proveito econômico perfeitamente estimável.

Assim, com forte no §3º do art. 291 do Código de Processo Civil, **fixo o valor da causa em R\$ 2.076.286,02 (dois milhões, setenta e seis mil, duzentos e oitenta e seis reais e dois centavos), devendo o impetrante proceder ao recolhimento das custas equivalentes.**

Passo à análise do pedido de liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada. Por sua vez, para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A imperante junta nos autos cópia do Relatório Fiscal atualizado demonstrado que se encontra pendente de análise, pela Receita Federal do Brasil, a Pendência - Débito (SIEF) que, em princípio, o impede de participar da adesão ao Programa de Retomada Fiscal previsto na Lei nº 13.988/2020, com prazo recém reaberto por força da Portaria PGFN/ME nº 11.496/21 o qual, por sua vez, prevê o seguinte:

*Art. 1º Esta Portaria reabre os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instituído pela Portaria PGFN nº 21.562, de 30 de setembro de 2020, consistente no conjunto de medidas voltadas ao estímulo da conformidade fiscal relativa aos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, permitindo a retomada da atividade produtiva em razão dos efeitos da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).*

*Art. 2º Poderão ser negociados nos termos desta Portaria os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 30 de novembro de 2021.*

*§1º O envio de débitos para inscrição em dívida ativa da União observará os prazos previstos na Portaria ME nº 447, de 25 de outubro de 2018.*



*Assim, a priori, resta evidente o ato coator, vez que a própria pendência de análise pelas autoridades coatoras impede o exercício de um direito da impetrante- que visa viabilizar sua inclusão no parcelamento mencionado.*

Presente, portanto, a verossimilhança da alegação inicial.

Por sua vez, o *periculum in mora* se demonstra vez que, na medida em que a própria Portaria PGFN/ME nº 11.4 96/21 fixa que somente poderão ingressar no Programa de Retomada Fiscal previsto na Lei nº 13.988/2020 aqueles que, entre outros requisitos, tenham os débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS até 30 de novembro de 2021, a pendência da análise do pedido do impetrante pode vir a prejudicá-lo indefinidamente; podendo afetar, inclusive, sua atividade regular.

Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR e DETERMINO que as impetradas, no âmbito de suas respectivas competências, tomem as medidas necessárias para inclusão dos débitos em Dívida Ativa ou requeiram os documentos necessários para finalizar a análise administrativa, no prazo de 02 (dois) dias.

Considerando a regularização, de ofício, do valor da causa, o qual deve ser exatamente o valor do montante dos débitos a serem inscritos em Dívida Ativa conforme r. mencionado, DETERMINO o recolhimento das custas complementares e CONDICIONO a intimação das impetradas ao recolhimento prévio, que fixo o prazo de 02 (dois) dias para o recolhimento do valor das custas remanescentes, com a respectiva adequação do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as impetradas para que providenciem, em 02 (dois) dias, o cumprimento integral da presente liminar ou apontem a necessidade de documentação complementar para sua integral efetivação.

Intimem-se as autoridades coatoras para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2021

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

